



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 27 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.481

Recurso nº: : 70.943 - IRPF - EXS: 1988 e 1989

Recorrente: : HILDA DE PAULA LOPES POLITOF

Recorrida: : DRF EM NITERÓI - RJ

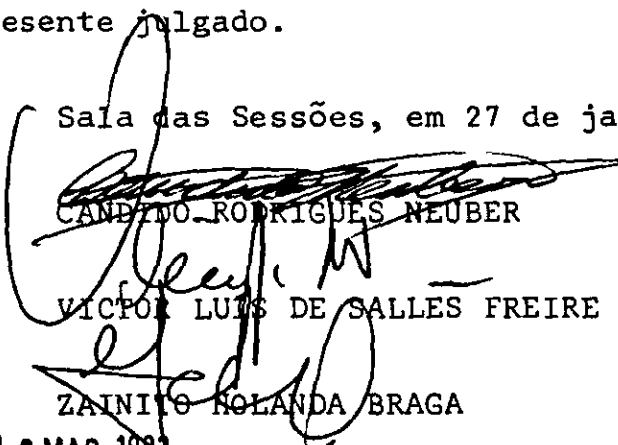
LANÇAMENTO DECORRENTE - IRPF - Anos de 1987 e 1988 - Na esteira da confirmação do lançamento matriz e sob os mesmos fundamentos se confirma o lançamento decorrente.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HILDA DE PAULA LOPES POLITOF,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993



CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e José do Egypto Vieira Soares (Suplente convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13738/000.266/90-91

RECURSO Nº : 70.943

ACORDÃO Nº : 103-13.481

RECORRENTE : HILDA DE PAULA LOPES POLITOF

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde a partir de determinados ilícitos se apurou diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica. Nesta oportunidade o lançamento decorrente se reporta à parcela do IR Pessoa Física.

A decisão monocrática, fiel ao provimento parcial da impugnação constante dos autos do lançamento matriz, por igual ajustou o lançamento decorrente.

No seu apelo se reporta a parte recursante às razões expendidas no âmbito do procedimento maior.

É o breve relato.

ACÓRDÃO Nº 103-13.481

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão e na esteira do V. Acórdão nº 103-13.436, que, no âmbito do lançamento matriz, consagrou a indedutibilidade de certas despesas e omissão de receitas tributáveis pelo mesmo provimento ao decorrente.

Brasília (DF), em 21 de janeiro de 1993

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

